



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12896.000556/2010-28</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.837 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTO ADALBERTO GALEANE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO TITULAR DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a ocorrência dos recolhimentos pela fonte pagadora do imposto informado em DIRF e deduzido no ajuste anual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 3 a 6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.841,74, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 14 a 19, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa Santo Adalberto Galeane ME no valor de R\$ 1.854,08.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 494,14.

Cientificado do lançamento em 21/07/2010, fl. 7, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl.) em 05/08/2010, alegando, em síntese, **que o débito de IRRF da fonte pagadora foi objeto de parcelamento, já liquidado inclusive com o benefício da Lei nº 11.941.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROVAS.

Retifica-se o lançamento com base na documentação constante nos autos.

Cientificado da decisão, em 08/11/2013 (fls. 40), o contribuinte, em 02/12/2013, recurso voluntário (fls. 42), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o IRRF glosado é oriundo de inscrição em DAU, processo nº 18088.720331-2012, cujos pagamentos parcelados pela pessoa jurídica no processo nº 138514.00293/2008-18 e já foram devidamente quitados, ao teor dos comprovantes anexos. Ocorreu no presente caso conflito gerado entre a análise dos pagamentos dos débitos da pessoa jurídica com o processamento da declaração de ajuste anual do contribuinte, sendo que o Recorrente está sendo lesado pela demora na decisão e na análise dos processos da pessoa jurídica, cuja análise irá importar no reconhecimento dos recolhimentos do imposto retido na fonte, cuja compensação por direito pleiteia.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/92.

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade origem informasse sobre a situação do processo nº 13851.400.293/2008-18, que tratou do pedido de parcelamento da empresa Santo Adalberto Galeane ME, trazendo registro detalhado dos débitos e dos períodos relacionados, bem como certificasse se houve quitação dos débitos parcelados, vinculando os pagamentos efetivamente realizados aos respectivos períodos de apuração devidos, intimando o contribuinte do resultado da diligência (fls. 97/99), diligência

regularmente cumprida, em 01/04/2025 (fls. 102/121), retornando-me os autos do processo, em 09/04/2025, para prosseguimento do julgamento (fls. 123).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.444,56, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e comprovantes de arrecadação (fls. 52/53 e 59/78).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declarada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação realizada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

No caso, conforme documento de fl. 31, no ano-calendário em questão, o autuado **era responsável pela empresa Santo Adalberto Galeane ME.**

Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo informou rendimentos que deram causa a retenção de imposto glosado pela fiscalização como tendo sido pagos pela citada empresa.

Dessa forma, e considerando o dispositivo legal transcrito, constata-se que o autuado responde **solidariamente pelo pagamento do imposto**, logo, a dedução do IRRF em sua declaração **não pode ser deferida sem a comprovação do efetivo recolhimento.**

Da análise do documento intitulado "Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica", fl. 32, esta julgadora constatou que foi **pago imposto referente às competências de outubro a novembro no valor de R\$ 397,18 (R\$ 198,59 + R\$ 198,59)**. Assim sendo, cabe restabelecer o valor de R\$ 397,18 a título de imposto de renda retido na fonte.

Ante o exposto, voto procedente em parte, para apurar imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 1.444,56 (R\$ 1.841,74 – R\$ 397,18), a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

De fato, via de regra, os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora são documentos hábeis para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, administrador e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante dos aludidos documentos é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido.** E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente titular e responsável pela fonte pagadora – **é incabível a compensação pleiteada quando não restar demonstrada a existência dos recolhimentos dos tributos declarados pela fonte pagadora.**

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 119/120) e na autuação (fls. 8/12), e atendo-se ao trabalho fiscal em resposta à diligência requestada (fls. 118/119), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ao teor da Informação Fiscal nº 199/2024/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, de 23/01/2024 (fls. 118/119), os débitos de IRRF declarados em DIRF pela fonte pagadora Santo Adalberto Galeane ME e relacionados no processo administrativo nº 13851.400293/2008-18, embora extintos por pagamento realizado em 30/11/2009, **referem-se ao PA/EX 03/2007 a 12/2007** – cujo processo nada tratou sobre recolhimentos e/ou pagamentos relativos aos **PA/EX 01/2008 a 09/2008 e 12/2008**, objeto do presente feito – restando não comprovado o parcial recolhimento do IRRF levados ao ajuste anual no exercício de 2009.

Destarte, à mingua de comprovação por meio de documentação consistente acerca do recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2008, aliado ao fato de ser o Recorrente sócio titular da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, tudo em conformidade com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário remanescente exigido.

Por fim, cabe registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto